



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13560.720242/2016-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.329 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente G. B. CERQUEIRA & CIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

HIPÓTESE DE VEDAÇÃO AO USUFRUTO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM FAZENDA PÚBLICA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA MEDIANTE COMUNICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **07-40.304**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02 a 04) contra a exclusão da Interessada (G. B. Cerqueira & Cia Ltda - EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 1920896, de 09 de setembro de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA (fls. 05/06), em decorrência da apuração de que possuía os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

| Número de Inscrição | Valor Consolidado* | Número de Inscrição | Valor Consolidado* | Número de Inscrição | Valor Consolidado* |
|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
| 50005008715 | 25.822,90 | 50705002314 | 4.578,73 | 50205004739 | 7.673,46 |
| 50405012538 | 44.181,32 | 50605108716 | 54.139,62 | - | - |

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A Interessada tomou ciência do mencionado Ato Declaratório Executivo em 06/10/2016 (fls. 24/25 e 29).

Na referida manifestação inconformidade, apresentada em 18/10/2016 (fl. 02) e instruída com os documentos de fl 04 a 23, a Interessada aduz que os débitos com a Fazenda Pública Federal a que faz menção o ato de exclusão hostilizado estão com a exigibilidade suspensa, pois estão garantidos por penhora de bem imóvel avaliado em valor superior ao da dívida, conforme demonstrado no documento de fls. 21 a 23 (*Informações de apoio para emissão de certidão*).

Diz que não foram detectadas pendências nos controles da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O pleito foi analisado pela DRJ em Florianópolis que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2017

HIPÓTESE DE VEDAÇÃO AO USUFRUTO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM FAZENDA PÚBLICA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA MEDIANTE COMUNICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou petição em que informa:

Servimos - nos da presente para acusar o recebimento da comunicação e usar também deste expediente para informar a V.S.^a e aos demais prepostos da receita Federal que a nossa empresa já acima qualificada, aderiu aos programa de regularização fiscal proposto pelo Governo Federal através da MP 783/2017 e portaria da PGFN n.º 690/2017, tendo feito o parcelamento dos seus débitos, em discussão no processo judicial na estância da Justiça Federal, como faz prova o parcelamento de número 001.383.037 e os respectivos DARF's de pagamento em anexo.

No ato do parcelamento o comunicante, desistiu dos recursos ajuizados no processo judicial, em atendimento ao que preconiza a MP e sua conversão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A Recorrente não impugna diretamente as razões de decidir do acórdão a quo, tornando-o definitivo nos termos do § único do artigo 42 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

A regularização posterior dos débitos exigíveis não autoriza alterar o entendimento quanto à validade da exclusão pelo período em que cometeu a irregularidade fiscal , nos termos da legislação de vigência.

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto